

DO PRESENCIAL AO ASSÍNCRONO: A NOVA ESTRATÉGIA DA ADVOCACIA NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF

Carlos Barbosa Ribeiro¹
Raphael de Andrade Naves²

Resumo

O presente artigo analisou o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal como uma ferramenta de democratização do acesso à justiça e de eficiência processual. Examinou-se a evolução normativa do ambiente virtual na Corte, desde a repercussão geral até a competência para o julgamento de mérito de todas as classes processuais. Discutiu-se a dinâmica de julgamento assíncrono e seus impactos na atuação da advocacia, notadamente quanto à possibilidade de sustentações orais por meio eletrônico e o uso estratégico do pedido de destaque. Concluiu-se que, apesar das críticas quanto à redução do debate colegiado presencial, o Plenário Virtual rompe barreiras geográficas e econômicas, ampliando o acesso à jurisdição constitucional.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Plenário Virtual. Advocacia Estratégica.

Abstract

This article analyzed the Virtual Plenary of the Supreme Federal Court as a tool for the democratization of access to justice and procedural efficiency. The normative evolution of the virtual environment within the Court was examined, ranging from general repercussion to the competence for merit judgments across all procedural classes. The dynamics of asynchronous judgment and their impacts on legal practice were discussed, notably regarding the possibility of electronic oral arguments and the strategic use of the request for highlight (*pedido de destaque*). It was concluded that, despite criticisms concerning the reduction of in-person collegial debate, the Virtual Plenary breaks geographic and economic barriers, expanding access to constitutional jurisdiction.

Keywords: Supreme Federal Court. Virtual Plenary. Strategic Advocacy.

¹ Especialista em Direito Processual Civil (UFF), docente do UGB-FERP.

² Mestre em Direito (UNISAL), docente do UGB-FERP.

Introdução

A Constituição de 1988 consagrou o acesso à justiça como um de seus princípios basilares, garantindo que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja excluída da apreciação do Poder Judiciário. Diante da democratização do acesso e da complexidade social, um número significativo de processos vem batendo à porta do Judiciário, gerando o desafio de enfrentar essa demanda sem violar o direito fundamental à tutela jurisdicional.

É dever do Poder Judiciário criar e utilizar mecanismos que possibilitem a apreciação dos casos em tempo razoável. Nesse contexto, a utilização de novas tecnologias para facilitar o acesso à justiça revela-se compatível com a Quarta Revolução Industrial, transformando o funcionamento dos tribunais. A virtualização dos processos permitiu o acesso célere aos autos e a realização de atos eletronicamente, gerando eficiência de tempo e recursos.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a busca pela eficiência e pela justiça digital materializou-se em inovações de grande impacto, com destaque para a progressiva expansão do Plenário Virtual.

Este artigo propõe-se a analisar como essa ferramenta, ao migrar o julgamento para o ambiente eletrônico, alterou não apenas o fluxo processual, mas a própria dinâmica de atuação da advocacia, culminando por democratizar o acesso à Corte Suprema.

1. A criação e expansão do ambiente virtual no Supremo Tribunal Federal

Buscando a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal instituiu, em 2007, por meio da Emenda Regimental n. 21, a análise da existência ou não de repercussão geral por meio do ambiente virtual.

Posteriormente, a hipótese de julgamento virtual foi ampliada para questões de mérito com repercussão geral, conforme a Emenda Regimental n. 42/2010.

Tais medidas de racionalização alinham-se à função precípua da Corte. Segundo Dinamarco (2001), o Supremo Tribunal Federal atua como um órgão de

convergência, uma vez que todas as matérias constitucionais decididas pelos demais órgãos do Poder Judiciário convergem unicamente a seu julgamento.

E, simultaneamente, constitui um órgão de superposição, pois suas decisões se sobrepõem às proferidas pelos demais tribunais, exigindo mecanismos que viabilizem o exercício dessa jurisdição constitucional sobre todo o território nacional sem inviabilizar a prestação jurisdicional.

Sobre o tema, Marinoni esclarece que o papel do Tribunal Constitucional transcende o interesse individual:

O Supremo Tribunal Federal não existe para resolver as disputas ou os conflitos que surgem no cotidiano das pessoas e empresa. Não lhe cabe julgar todo e qualquer recurso em que determinado Juízo possa ter cometido afronta à Constituição. Longe disso, a sua função é colaborar para a atribuição de sentido à Constituição e para o seu desenvolvimento diante da evolução da sociedade. (MARINONI, 2023, p. 518)

Diante do extenso acervo, decidiu-se pela extensão dos julgamentos virtuais no ano de 2016, por meio da Emenda Regimental n. 51, que permitiu também o julgamento eletrônico de agravos internos e embargos de declaração.

Essa extensão fundou-se na premissa de que os atos processuais podem ser produzidos e validados por meio eletrônico, em consonância com o Código de Processo Civil.

Essa virtualização progressiva busca devolver à Corte sua verdadeira vocação. A competência recursal do Supremo deve ser compreendida como a de um Tribunal de cassação de acórdãos proferidos em violação às normas constitucionais, exercendo o controle de higidez do ordenamento jurídico, e não como uma terceira instância de revisão fática, conforme as clássicas lições de Barbosa Moreira:

Nem o recurso extraordinário, nem o especial investe o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça de cognição quanto à matéria de fato, no sentido de que – conforme rezam os ns. 279 e 7 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele e deste, respectivamente – nenhum dos dois abre ensejo ao reexame de provas para apurar-se a exatidão daquilo que, em tal plano, assentou a decisão impugnada. [...] Permite, pois, o recurso extraordinário e o especial tão somente a revisão *in iure*, ou seja, a reapreciação das questões de direito enfrentadas pelo órgão a quo. (MOREIRA *apud* NERY JUNIOR, 2014, p. 600-601)

A tecnologia, portanto, atua como filtro para garantir que o Tribunal se debruce apenas sobre as questões de estrito direito e de repercussão geral.

Em nova ampliação, a Emenda Regimental n. 52/2019 e a Resolução n.

642/2019 permitiram ao relator, a seu critério, submeter ao ambiente eletrônico medidas cautelares em ações de controle concentrado, recursos extraordinários e demais classes processuais cuja matéria tivesse jurisprudência consolidada na Corte.

Assim, permitiu-se que até mesmo a constitucionalidade de leis e atos normativos fosse decidida virtualmente.

Já a possibilidade de que todos os processos de competência do Supremo passassem a ser julgados no ambiente eletrônico veio com a edição da Emenda Regimental n. 53/2020 e da Resolução n. 669/2020.

Tais normas estabeleceram que algumas classes processuais devem ter julgamento preferencialmente em ambiente eletrônico, salvo se houver pedido de destaque.

E, hodiernamente, os julgamentos pelo Plenário Virtual tornaram-se a regra no STF, havendo um crescimento exponencial no número de decisões nesse ambiente a partir de 2016.

2. A dinâmica do Plenário Virtual e a atuação da advocacia

A análise dessa nova dinâmica processual deve partir da premissa de que o acesso à justiça não se resume à mera admissão ao processo. Nas lições de Cambi (2007), trata-se de conceito que exige interpretação extensiva, configurando-se como o direito capaz de propiciar uma resposta jurisdicional de mérito, justa, eficaz e em tempo razoável.

Corroborando esse entendimento, Didier Jr. define o direito de ação como um direito fundamental composto por situações jurídicas que garantem ao titular o poder de exigir uma tutela jurisdicional adequada.

O autor aprofunda o conceito de eficiência processual necessário a essa adequação:

Eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Ou seja, na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos fins, o órgão jurisdicional deve escolher meios que os promovam de modo minimamente intenso e certo, não sendo lícita a escolha do pior dos meios para isso. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 102)

É sob essa ótica de efetividade e adequação que se insere o Plenário Virtual.

Como visto, a Resolução n. 642/2019 conferiu ao ministro relator o poder de agenda no Plenário Virtual, competindo-lhe escolher discricionariamente quais processos serão submetidos a julgamento nesse ambiente. Diferentemente do plenário físico, onde a pauta é definida pela Presidência, no virtual a gestão do fluxo é descentralizada nos relatores.

Os julgamentos virtuais ocorrem em ambiente assíncrono, ou seja, a apreciação do caso não demanda a interação simultânea entre os ministros.

As sessões duram seis dias úteis: iniciam-se às sextas-feiras, com a inserção do relatório e voto do relator, e os demais ministros têm até o final do prazo para se manifestarem.

A ausência de pronunciamento de um ministro no prazo implica, por presunção absoluta, o acompanhamento do voto do relator.

Desde o início do julgamento virtual, os votos inseridos tornam-se públicos em tempo real, conferindo transparência ao procedimento. Esse nível de publicidade no ambiente assíncrono possibilita uma intervenção estratégica do advogado.

Ao ter acesso aos votos à medida que são depositados, o advogado pode analisar cada fundamentação e ajustar sua abordagem para tentar influenciar os ministros que ainda não votaram.

Importante salientar que o Supremo adota, predominantemente, o modelo de decisão *seriatim*, no qual os votos são expostos em série, publicando-se o conjunto das opiniões individuais.

A circulação prévia dos votos no ambiente virtual propicia o diálogo entre os votos concorrentes ou dissidentes. Ciente do voto do relator, o advogado pode atuar mediante despacho e memoriais para ressaltar equívocos ou apontar precedentes, visando construir uma maioria ou provocar um pedido de destaque.

O pedido de destaque, previsto na Resolução n. 642/2019, possibilita a retirada do processo do julgamento virtual para o presencial. Se um ministro solicitar o destaque, o relator é obrigado a remeter o feito ao plenário físico, onde o julgamento será reiniciado do zero.

Essa ferramenta é essencial: se o voto do relator no ambiente virtual for desfavorável, cabe ao advogado trabalhar para convencer outro ministro a destacar o

processo, renovando a chance de debate.

Noutro giro, a Resolução n. 642/2019 inovou ao disciplinar o envio de sustentações orais por meio eletrônico (áudio ou vídeo). O advogado pode encaminhar sua sustentação após a publicação da pauta, para que seja disponibilizada aos ministros no sistema.

Essa modalidade representa um avanço na democratização do acesso à justiça. No senso comum, o Supremo Tribunal Federal é visto como inacessível, onde apenas advogados de grandes centros ou com grandes recursos atuam.

As barreiras geográficas e financeiras muitas vezes impedem que partes de outros estados custeiem o deslocamento de um advogado até Brasília para uma sustentação presencial.

Assim, com o Plenário Virtual, qualquer parte, independentemente de sua condição financeira ou localização, pode ter sua defesa técnica exercida oralmente. O envio do arquivo de sustentação rompe barreiras, permitindo que advogados de todo o país intervenham na formação do convencimento da Corte.

Apesar dos avanços, o modelo recebe críticas. Argumenta-se que o ambiente assíncrono afasta os ministros, criando uma espécie de "monocratização" das decisões colegiadas e suprimindo o debate espontâneo.

A migração para o ambiente eletrônico insere-se no contexto da Justiça 4.0 e da Revolução Industrial 4.0, que transformam o funcionamento do Poder Judiciário (ROCHA; JEVAUX, 2023).

Contudo, essa transformação exige cautela. Britto (2022) adverte, em análise crítica sobre o STF e a tecnologia, que a inovação deve servir à Constituição, e não o oposto.

A eficiência numérica proporcionada pelo ambiente virtual não pode significar o esvaziamento da colegialidade ou a violação das prerrogativas da advocacia, sob pena de descaracterizar a própria jurisdição constitucional.

Neste sentido, a ausência de interação em tempo real pode precarizar a participação dos advogados, que perdem a chance de esclarecer fatos no calor do julgamento (questão de ordem).

Além disso, aponta-se a falta de fundamentação na escolha dos processos submetidos ao rito virtual, o que violaria o dever de publicidade e motivação.

Considerações Finais

A utilização da tecnologia pelos tribunais reflete a busca pela otimização da prestação jurisdicional e pela eficiência administrativa. O Plenário Virtual é uma realidade consolidada que expandiu o acesso à Suprema Corte, permitindo que um volume muito maior de processos seja julgado em tempo razoável.

O procedimento permitiu não apenas a celeridade, mas a diversificação da atuação dos profissionais do direito. O envio de sustentações orais e a possibilidade de acompanhamento remoto dos votos democratizaram a participação no processo constitucional.

Contudo, o desafio reside no equilíbrio entre a eficiência tecnológica e a preservação das garantias fundamentais, como o debate colegiado e a ampla defesa.

Assim, a evolução do sistema deve garantir que a justiça digital seja, acima de tudo, uma justiça democrática e efetiva.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 ago. 2025.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm>. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas. **Supremo Tribunal Federal e a tecnologia: uma análise crítica**. In: Supremo 4.0: Constituição e Tecnologia em Pauta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, p. 1-44, dez. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaaa2655.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2025.



DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2001.

FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter. **Justiça 4.0**: A transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. *In*: O Judiciário do Futuro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Soluções Práticas de Direito**: processo civil - recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ROCHA, Cláudio; JEVAUX, Guilherme. Processo 4.0, Inteligência Artificial e o Acesso à Justiça. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 229, jun. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Programa Corte Aberta**. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html>. Acesso em 10 ago. 2025.

_____. **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2025.

_____. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO-C-642.PDF>>. Acesso em: 01 ago. 2025.

_____. **Resolução n. 669, de 19 de março de 2020**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao669.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2025.